

Lei nº 3.017, de 10 de fevereiro de 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO MORADIA A JOVENS MUNÍCIPES DESACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO VARASQUIM, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio Moradia a jovens munícipes incluídos em entidade de acolhimento institucional quando completarem a maioridade.

§ 1º - O benefício será concedido até que o jovem complete 21 (vinte e um) anos e, em casos excepcionais, até os 24 (vinte e quatro) anos, mediante Laudo Técnico Social elaborado pela Secretaria Municipal de Ação Social e deferimento do Prefeito.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício referido no *caput*, o jovem deverá:

I - Encontrar-se em situação de alta vulnerabilidade socioeconômica, assim considerada aquela que apresente elevado risco para a saúde, a segurança ou a subsistência do indivíduo, conforme Laudo Técnico Social Oficial;

II - Estar domiciliado no Município quando do acolhimento pela entidade institucional.

III - ter renda *per capita* de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

IV - não possuir outro imóvel próprio, neste Município ou fora dele;

V - ser avaliado pelas assistentes sociais ou outros profissionais indicados pela Secretaria Municipal de Ação Social;

VI - ser cadastrado na Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Ação Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte dos jovens, considerando as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social a incumbência de fiscalizar o cumprimento desta Lei e a sua execução.

Art. 2º - O valor do Auxílio Moradia será de até meio salário mínimo nacional vigente, e será destinado integral e exclusivamente ao pagamento de locação residencial de moradia transitória, situada em local seguro e salubre, vedada a sua utilização para quaisquer outros fins.

§ 1º - O valor do benefício previsto nesta Lei poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), levando-se sempre em consideração:

I - A disponibilidade orçamentária e financeira da Municipalidade;

II - Laudo Técnico Social da Secretaria Municipal de Ação Social que justifique tal medida.

§ 2º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do Auxílio Moradia, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

Art. 3º - Após o cadastro a que se refere o artigo 1º, § 2º, VI, a Secretaria Municipal de Ação Social, em conjunto com o beneficiário, poderá procurar imóveis disponíveis para locação.

§ 1º - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos desta Lei, imóveis que estejam localizados no Município de Igarçu do Tietê, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Ação Social acompanhará o jovem durante o período do benefício, auxiliando-o na transição para a vida autônoma.

Art. 4º - O pagamento do aluguel por meio do benefício do Auxílio Moradia será realizado diretamente ao proprietário ou locador do imóvel pela Prefeitura.

§ 1º - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Auxílio Moradia.

§ 2º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a efetiva comprovação.

§ 3º - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual locatícia por parte do beneficiário, bem como por quaisquer danos ou reparos no imóvel.

Art. 5º - Cessará o benefício, perdendo o jovem o direito a sua concessão:

I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II - pelo desatendimento, pelo beneficiário, das obrigações estabelecidas na presente Lei;

III - pela extinção das condições que determinaram a sua concessão;

IV - pela alteração de dados cadastrais, que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

V - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente benefício, em especial a prestação de declaração falsa ou o emprego dos valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, o pagamento de aluguel residencial.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Igaraçu do Tietê, 10 de fevereiro de 2015.

CARLOS ALBERTO VARASQUIM
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria Municipal da Administração, em data supra.

EDILAINE GIMENES BORGES
Secretária Municipal da Administração